

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.174/01/3^a
Impugnação: 40.010103889-31(Aut.)- 40.010103887-70(Coobr.)
Impugnantes: Comercial Mineira S/A(Aut.)-Stockler Comercial e Exportadora S/A (Coobr.)
Proc.do Suj. Passivo: Maria das Graças Lage de Oliveira/Outros(Aut.) - Sacha Calmon Navarro Coelho/Outros (Coobr.)
PTA/AI: 01.000137842-08
I P R: 860/0093(Autuada)
CNPJ: 61.620753/0001-94(Coobr.)
Origem: AF/ Patos de Minas
Rito: Ordinário

EMENTA

EXPORTAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - CAFÉ. Imputação fiscal de remessa de café beneficiado para exportação, utilizando, indevidamente, da não incidência do imposto, por falta de comprovação do embarque da mercadoria para o exterior. Entretanto, restou comprovado nos autos, de maneira inequívoca, que as operações de exportação efetivamente ocorreram e a mercadoria saiu em seu perfeito estado de origem, justificando, assim, o cancelamento das exigências. Lançamento improcedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a venda de 4200 sacas de café beneficiado T.6 ao abrigo indevido da não incidência do ICMS prevista para as operações destinadas à empresa comercial exportadora, tendo em vista que a mercadoria não fora exportada no mesmo estado em que se encontrava quando da remessa para tal fim, vez que antes da efetiva exportação sofrera processo de rebeneficiamento, contrariando o disposto no parágrafo 3º, do art. 7º, da Lei 6763/75, pelo que se exige ICMS e MR (50%).

Inconformadas, a Autuada e Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnações às fls. 56 a 71 e 156 a 161, respectivamente, contra as quais o Fisco apresenta manifestação às fls. 225 a 249.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 251 a 259, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Conforme se depreende dos autos, o Fisco está a exigir da Autuada e Coobrigada, o ICMS e a Multa de Revalidação, ao argumento de que, apesar de constar dos respectivos documentos fiscais tratar-se de exportações alcançadas pela não incidência do imposto, não se provou que os bens foram efetivamente enviados para o exterior.

Entretanto, não restou comprovado nos autos a acusação fiscal de não exportação da mercadoria objeto da autuação, nos termos da legislação vigente e conforme descrito no Auto de Infração.

A Autuada, “data venia”, consegue demonstrar, através da documentação trazida aos autos, que efetivamente vendeu a mercadoria e que se tratava daquela mesma que foi exportada, em seu mais perfeito estado de origem conforme se vê inserido no Memorando de Exportação.

O que se percebe da análise dos autos é que o Fisco não consegue apontar taxativamente o porque da diferença por ele constatada, entre a mercadoria constante das notas fiscais de produtor e aquela efetivamente exportada.

Nesse sentido, caberia ao Fisco trazer provas mais consistentes de sua acusação para fortalecer seus argumentos, fato que não está contemplado no presente feito fiscal.

Ainda, percebe-se com clareza que a descrição da nota fiscal de produtor foi devidamente aposta no Memorando de Exportação, fato que nos leva a crer que a mercadoria original foi efetivamente exportada conforme alegado pelas Impugnantes.

Também no que se refere à quantidade do café, esta parece equivalente nas notas fiscais de produtor e nos Memorandos de Exportação, não obstante existirem outras notas fiscais elencadas no referido documento de exportação.

Neste caso particular, ao contrário de outros já apreciados por essa Egrégia Câmara de Julgamento, as Impugnantes conseguem trazer aos autos a documentação esclarecedora da efetiva exportação da mercadoria.

Assim, considerando que o acondicionamento e o reacondicionamento da mercadoria objeto dos autos não são vedados pela lei mineira e que a fiscalização não faz prova da não exportação da mercadoria, as exigências fiscais capituladas no Auto de Infração não devem permanecer.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar improcedente o Lançamento. Vencidos os Conselheiros Edmundo Spencer Martins (Revisor) e Cleusa dos Reis Costa que o julgavam

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

procedente, mantendo-se as exigências fiscais, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Decisão sujeita ao disposto no art. 139 da CLTA/MG, salvo na hipótese de interposição de Recurso de Revisão pela Fazenda Pública Estadual. Pela Autuada, sustentou oralmente a Dra. Maria das Graças Lage de Oliveira e pela Coobrigada, o Dr. Sacha Calmon Navarro Coelho, pela Fazenda Estadual, o Dr. Antônio Carlos Diniz Murta.

Sala das Sessões, 05/12/01.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

LFCT/EJJs

CC/AMG